

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sandoval Reis da Rocha

Adv.: Marcos Pinto da Cruz (52719-RJ-D - Prc.Fls.: 18)

Corrigendo: Carlos Eduardo Oliveira Dias

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO DESIGNA AUDIÊNCIA INICIAL E DETERMINA A ENTREGA DE DEFESA EM SECRETARIA, A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E O DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS, COM PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL A ENSEJAR A INTERVENÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA. O ato judicial que considerando a realidade fática da respectiva unidade, de grande acervo de processos e elastecimento da pauta de audiências, decide pela não realização de audiência inicial e determina que os atos que seriam nela praticados, juntada de defesa, réplica e designação de perícia sejam realizados em Secretaria, é garantido pelo poder de condução do processo conferido ao Juiz do Trabalho. Ponderação judicial que privilegiou a celeridade, economia e efetividade dos atos processuais. Inexistência de prejuízo mediante a garantia de conciliação às partes. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Consórcio Construtor Viracopos em face de ato supostamente subversivo da boa ordem processual praticado pela Exmo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Carlos Eduardo Oliveira Dias, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010124-75.2015.5.15.0001, em que o Corrigente diz figurar como Reclamada.

Argumenta que o despacho exarado pela MM. Juiz Corrigente, que deixou de designar audiência inicial para a realização da primeira tentativa conciliatória e determinou diversas providências como apresentação da contestação em Secretaria e determinações quanto à realização de perícia técnica, subverte a boa ordem processual e contraria os artigos 843 a 848 da CLT, acarretando prejuízos processuais ao Corrigente.

Reputa ilegal, ainda, a determinação para que a empresa realize depósito prévio para realização da perícia, pois tal ônus somente pode ser imposto à parte que seja sucumbente quanto à prova pericial.

Junta procuração e documentos (fls. 16/52).

Requer a concessão de liminar, para suspensão do ato atacado, o que restou indeferido pela decisão de fls. 53 que, ainda,

solicitou à Corrigenda a prestação de informações.

Nos esclarecimentos prestados pelos Magistrados que atuam na respectiva Unidade Judiciária (fls. 56/57), foi enfatizado o contexto fático vivenciado na 1ª Vara do Trabalho de Campinas, caracterizado pelo aumento do acervo de processos pendentes no ano de 2014, com conseqüente elastecimento da pauta de audiências.

Destacaram os Magistrados que deliberaram promover uma reorganização dos serviços judiciais, de modo a conferir racionalidade aos atos processuais e realizar medidas tendentes à efetividade e à economia processual, sem criar qualquer óbice à conciliação, que poderá ser entabulada, a qualquer tempo, mesmo sem a intervenção judicial.

Ressaltaram a identificação de número expressivo de ações cujo objeto demanda, obrigatoriamente, a realização de prova pericial, manifestando que comungam do entendimento de que a audiência, nessas situações, se presta apenas para que a reclamada apresente defesa e seja determinada a produção de prova técnica.

Por fim, assinalaram a natureza jurisdicional do ato atacado, argumentando pelo não cabimento de Correição Parcial.

Relatados.

DECIDO

A decisão atacada determinou a retirada do feito da pauta, assegurou prazo para apresentação de defesa e da réplica e, na sequência, a realização de prova técnica pericial, ressalvando expressamente que:

“As partes podem se conciliar e peticionar no processo até o prazo final para réplica”.

Assim, ao contrário do que aponta a Corrigente restou assegurada a possibilidade de conciliação, bem como a atuação do Juízo caso haja interesse das partes na solução conciliada, pois poderiam peticionar nesse sentido, inclusive requerendo a designação de audiência para tal fim.

Aliás, há que se destacar que a conciliação no processo do trabalho pode ser realizada a qualquer momento, em qualquer das fases do processo, sendo inclusive possível no segundo grau de jurisdição, nos termos do Ato Regulamentar GP-VPJ-CR nº 01/2015 recentemente publicado pelo TRT da 15a. Região.

Todavia, da leitura da peça inicial não se constata qualquer interesse da Corrigente na conciliação, ao contrário, o prejuízo que aponta como decorrente da decisão atacada é a possibilidade de arquivamento da ação, em face de ausência do Reclamante na primeira audiência.

Não se pode deixar de apontar que a justificativa da Corrigente para exigir a designação de audiência revela seu distanciamento de uma atuação da parte em cooperação com o Judiciário na busca da melhor e mais célere solução do processo.

E, ainda, confirma o diagnóstico e a conclusão dos Magistrados que atuam na Unidade, pois a designação de audiência em tais casos apenas serviria para juntada de defesa e designação de perícia, determinações que foram observadas e garantidas pela decisão atacada.

Se por um lado é verdade que a conciliação é privilegiada no processo trabalhista, também deve se privilegiar e ponderar o real intento da parte em se conciliar, em prol da celeridade dos atos, da economia processual e da efetividade das decisões judiciais.

Não se pode permitir que o interesse particular da parte, fundado numa interpretação literal de dispositivos legais, se sobreponha aos princípios do processo do trabalho e ao interesse público, que foram observados pelos Corrigendos, pois a decisão atacada teve como escopo a otimização da pauta de audiências em benefício de toda a coletividade.

E não se argumente que o Juiz do Trabalho estaria obrigado a sempre designar audiência para apresentação de defesa, pois ao Magistrado é assegurado o poder de condução do processo, além da prática judicial já ter demonstrado ser esse ato desnecessário em algumas situações, podendo ser dispensado por decisão fundamentada, tal como ocorreu no caso ora analisado.

Com efeito, a Recomendação GP-CR nº01/2014 excepcionou a designação de audiência exatamente para os casos desse ato se mostrar desnecessário, considerando mais relevante o princípio da razoável duração de processo, o que plenamente possível, desde que observadas as garantias das partes ao devido processo legal, ao contraditório e ao direito de defesa.

Destarte, a decisão que considerando a realidade fática da unidade jurisdicional, assegura o direito de defesa e o contraditório e ainda, garante a possibilidade de conciliação às partes, não se caracteriza como tumultuária ou subversiva da boa ordem processual, o que afasta a possibilidade de intervenção correicional.

No que se refere à exigência de depósito como adiantamento das despesas de perícia, a medida tem igual caráter jurisdicional e não enseja, igualmente, atuação correicional.

Por todos esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensando-se o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, archive-se.

Campinas, 29 de junho de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042186.0915.176148